

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 60/2021

Proc. Adm. Eletrônico: 6845/2021

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa B.H.G. MADEIRO - ME., CNPJ nº 08.00.991/0001-86, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2021, quanto às exigências contidas no item 19 do Anexo I do Edital.

1. Da admissibilidade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 31/08/2021 e a peça impugnatória nos foi enviada por e-mail em 24/08/2021. Igualmente, a impugnação em apreço está sendo apreciada tempestivamente.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa impugnante

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra as exigências de qualificação técnica constantes do Termo de Referência, anexo ao Edital em epígrafe, alegando, em estreita síntese, que teria havido restrição à participação de empresas interessadas, e que as

exigências editalícias frustrariam o caráter competitivo, uma vez que este Tribunal exigiu a comprovação da capacidade técnica, *verbis*:

19. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR.

19.1. Tendo em vista resguardar o interesse público e consoante estabelecido no art. 27 e no art. 30 da lei 8.666/1993, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a qualificação técnica dos licitantes, assim entendida como conjunto da capacidade técnico-profissional e da capacidade técnico operacional.

19.2. Dessa forma, será exigida das empresas licitantes, para fins de habilitação no certame licitatório, a apresentação de comprovante de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste estudo, constituído de:

19.2.1. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

19.2.2. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, feita por meio de atestados de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços constantes dos atestados foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, com o **quantitativo mínimo de serviços de manutenção em 100 unidades de Split Tipo HI WALL ou superior, perfazendo o mínimo de 1.800.000 BTU/h no somatório dos aparelhos.**

19.2.2.1. Não há vedação ao somatório dos atestados de capacidade técnica indicados no subitem 20.2.2, desde que estejam compreendidos no prazo de 1 (um) ano entre si.

19.3. Para a CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, a licitante deverá comprovar de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, profissional(is) de nível superior de Engenharia Mecânica, devidamente registrado(s) no CREA RN conforme previsto na Decisão Normativa nº042 de 08 de Julho de 1992, do CONFEA, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/RN, comprovando ter o(s) profissional(is) executado, para instituições públicas ou privadas:

19.3.1. Serviços relativos a manutenção de ar condicionado tipo split correspondente a, no mínimo, a **1.800.000 BTU/h ou 150 TR**;

19.3.2. O quantitativo exigido no subitem 20.3.1 foi calculado baseando-se em 100 splits **HI WALL** de 18.000 BTUs;

19.3.3. O profissional indicado pela licitante para comprovação da capacitação técnico profissional deverá ser efetivamente o responsável pela execução, durante o contrato dos serviços objeto desta licitação;

(grifos do original)

Alega a Impugnante que “*possui em seu quadro PROFISSIONAL TÉCNICO MECÂNICO REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE*”, e que estaria devidamente registrada no Conselho Federal de Técnicos - CFT, criado por meio da Lei nº 13.639/2018, entendendo assim que o Edital deveria também permitir a participação de técnicos de nível médio.

Ao final, a Empresa “*requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109 §2º da Lei n 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações, no sentido de alterar no edital ora atacado os item 9.3, 9.3.1, haja vista ambos trazem previsão de limitação excessiva de participação no certame) para fins de incluir na previsão editalíssima:*

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, competente da região a que estiver vinculado a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação.

*Posteriormente, pugna-se pela republicação do edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93 (**Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**).*

*Nestes Termos,
pede deferimento”.*

3. Análise Técnica da Seção de Engenharia

1. *Para responder à presente Impugnação, é necessário levantar um arcabouço legal de grandes proporções, e promover extensa discussão jurídica no pequeno prazo legal de Resposta à Impugnação.*

2. *Preliminarmente, tem-se que os Técnicos de Nível Médio, sejam eles técnicos em refrigeração, industriais, de mecânica ou mecatrônica, estavam abrangidos pelo sistema CONFEA-CREA, com amparo na Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e devidamente regulamentados pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.*

3. *É o Decreto nº 90.922/1985 que regulamenta a Lei e dá os limites máximos de atuação dos Técnicos de Nível Médio, especificamente nos Art. 3º e 4º:*

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos

e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

*I - executar e **conduzir a execução** técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar **assistência técnica** e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar **diretamente serviços** de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar **assistência técnica** na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos

currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

(grifou-se)

4. *Como se vê na redação do Decreto nº 90.922/1985, as atribuições e atividades permitidas aos Técnicos de Nível Médio estão limitadas a executar e conduzir diretamente a execução de serviços, a prestar assistência técnica durante serviços, coordenar diretamente a execução de serviços, coordenar equipes de campo (de execução de instalações etc.), coletar dados, desenhar detalhes, regular máquinas, atividades “compatíveis com a respectiva formação profissional”.*

5. *O Decreto ainda exemplifica, no caso de Edificações, que os Técnicos só possuem habilitação para obras de até 80m² (oitenta metros quadrados), conforme Art. 4º, § 1º, acima.*

6. *A Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal de Técnicos - CFT, e os respectivos Conselhos Regionais de Técnicos, retirando as categorias profissionais do âmbito do sistema CONFEA-CREA, como se vê:*

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

[...]

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

(grifos nossos)

7. *Como se vê acima, a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, não estabeleceu novas atribuições ou permitiu novas atividades aos Técnicos, mas apenas criou o seu próprio Conselho Federal, e determinou a transferência de todo o cadastro, acervo técnico e recursos financeiros, do sistema CONFEA-CREA para o CFT.*

8. *Embora tenha sido criado um Conselho Regional de Técnicos, todas as atribuições e atividades dessas categorias de Técnicos permaneceram sendo reguladas pela Lei nº*

5.524, de 05 de novembro de 1968, e regulamentadas pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, pois estes não foram revogados ou derrogados pela Lei que criou os conselhos.

9. Por outro lado, tem-se que o objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2021, em tela, vai além das atribuições outorgadas aos Técnicos, pois envolve a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com a manutenção de uma potência total de refrigeração correspondente a **1.800.000 BTU/h (um milhão e oitocentos mil BTU/h)**, equivalentes a **150 TR (cento e cinquenta toneladas de refrigeração)**, e com o desenvolvimento das obrigações elencadas no Item 11 do Termo de Referência, anexo ao Edital.

10. Dentre as atividades a serem desenvolvidas, pode-se destacar a elaboração e apresentação de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, com planejamento e cronograma das rotinas de inspeção e atuação da manutenção preditiva e detectiva, próprio da contratada, envolvendo a atividade intelectual própria de criação e projeto do engenheiro mecânico.

11. Com esses fundamentos, o TRE/RN optou pela capacidade técnica correspondente a engenheiro mecânico, profissional de nível superior, e esta decisão de enquadramento não representa, de forma alguma, restrição ou limitação à competitividade da licitação, mas sim à correta adequação entre o nível de exigência esperado da prestação de serviços e a qualificação técnica a ser cobrada da contratada.

12. Em resumo, não importa se os Técnicos de Nível Médio estavam abrangidos pelo CREA ou abrangidos pelo CRT, a Administração buscou adequar as exigências editalícias ao grau de demanda e de conhecimento técnico necessário ao atendimento do objeto, entendendo assim pelo enquadramento no nível superior (engenheiro mecânico), e não pelo nível médio (técnico em refrigeração ou mecânica). Dessa forma, todas as exigências do Edital envolvem necessariamente o registro e acervo técnico perante o CREA, e não perante o CRT.

13. Outro aspecto importante a ser abordado é que a Administração enquadrou a contratação como serviço comum de Engenharia, de caráter continuado e licitável, como

se vê nos autos da fase de planejamento (PAE nº 4.936/2021) e na fase de contratação (PAE nº 6.845/2021); estando assim descrito no Termo de Referência, no Item 3 (requisitos da contratação), e devidamente aprovado pela Administração com base nos pareceres jurídicos. Na remota hipótese de ser aceita a impugnação, cairia também o enquadramento do objeto.

14. *Ademais, a eventual mudança de serviço de Engenharia para serviço comum afetaria sobremaneira o Princípio do Julgamento Objetivo, dada a disparidade entre os custos indiretos das licitantes que possuem engenheiro no quadro técnico, e aquelas que possuem técnico de nível médio como responsável.*

15. *Os preços abaixo, retirados da tabela do SINAPI/CEF, exemplificam a diferença de custos salariais entre técnicos e engenheiros:*

CODIGO	DESCRICAO DO INSUMO	UNIDADE	ORIGEM DO PRECO	PRECO MEDIANO R\$
40925	MECANICO DE REFRIGERACAO (MENSALISTA)	MES	CR	2.867,28
40936	ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR (MENSALISTA)	MES	CR	16.138,26

16. *Tamanha disparidade nos custos indiretos, envolvendo o profissional mensalista a ser responsável técnico pelos contratos da licitante, exigiria do Tribunal, inclusive, rever totalmente sua pesquisa de preços, uma vez que o objeto seria completamente diferente.*

17. *Dessa forma, é o nosso entendimento técnico de que não merece prosperar a presente Impugnação ao Edital. Caso a Administração entenda em sentido diverso, sugerimos que seja promovida diligência ao CREA/RN abordando as questões aqui suscitadas.*

18. *É a informação. Ao Pregoeiro, em devolução.*

Natal, 26 de agosto de 2021.

Ronald José Amorim Fernandes
Seção de Engenharia/COADI/SAOF

4. Conclusão

Com base nas informações prestadas acima pela Seção de Engenharia, não há razões técnicas nem jurídicas que avalizem as alegações da Empresa impugnante quanto a alteração solicitada, em especial em relação a dois aspectos:

A) O objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2021, em tela, vai além das atribuições outorgadas aos Técnicos, pois envolve a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com a manutenção de uma potência total de refrigeração correspondente a **1.800.000 BTU/h (um milhão e oitocentos mil BTU/h)**, equivalentes a **150 TR (cento e cinquenta toneladas de refrigeração)**, e com o desenvolvimento das obrigações elencadas no Item 11 do Termo de Referência, anexo ao Edital;

B) Dentre as atividades a serem desenvolvidas, pode-se destacar a elaboração e apresentação de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, com planejamento e cronograma das rotinas de inspeção e atuação da manutenção preditiva e detectiva, próprio da contratada, **envolvendo a atividade intelectual própria de criação e projeto do engenheiro mecânico.**

5. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo improcedente a impugnação em apreço.

Vale ressaltar que exceções que restrinjam a participação são cabíveis quando devidamente justificadas e objetivando atendimento à legalidade e ao interesse público, o que aqui nos parece demonstrado plenamente.

Natal, 26/08/2021.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)